



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1173

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.134/23

PROCESSO Nº 7.019/23

ASSUNTO: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 606/2021, QUE INSTITUIU O NOVO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES, PARA PROMOVER AS ADEQUAÇÕES QUE ESPECIFICA

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR. CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE.

1- RELATÓRIO

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO), o projeto de lei altera a Lei Complementar 606/2021, que instituiu o novo Código de Obras e Edificações, para promover as adequações que especifica.

As adequações pretendidas têm a finalidade, de um lado, de eliminar conflitos com aplicação de determinados dispositivos que não consideram técnicas construtivas diferentes das previstas, bem como compatibilizar a apresentação dos documentos aos procedimentos de análise e de aprovação de projetos pelo SAEPRO (Sistema de Aprovação Eletrônica).

A propositura encontra-se justificada, vem instruída com a estimativa do impacto orçamentário e cópia da lei a ser alterada.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme passa a expor.





2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o prisma jurídico, o projeto versa sobre a competência concorrente para legislar sobre direito urbanístico (art. 24, I da CF/88), já que visa dispor sobre o desenvolvimento urbano, bem como garantir a função social das cidades.

Além disso, compete ao Município promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, ora em evidência:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre

*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e **urbanístico**;*

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano

Apesar de não constar no “caput” do art. 24, o Município, conforme o STF, pode legislar sobre os assuntos do artigo, desde que o faça para atender peculiaridades municipais, ou seja, no interesse local. Essa autorização para que os Municípios legislem sobre matérias de competência concorrente está prevista no art. 30, I e II, da CF/88.

Ao analisar leis municipais que tratem sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

Nesse diapasão, a interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie o legislador local, o qual conhece a realidade e as necessidades dos cidadãos.





Outrossim, está exercendo sua competência constitucional de complementar a legislação federal, uma vez que, coexiste o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001) que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana. Vejamos:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das **funções sociais da cidade e da propriedade urbana**, mediante as seguintes diretrizes gerais:

[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, **mediante planejamento** e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Deste modo, opina-se pela constitucionalidade do projeto.

2.2 - DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Ademais, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”, VIII e art. 140), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J), deferindo ao autor a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

VIII – promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e rural.

Art. 140. A política urbana a ser formulada e executada pelo Poder Público terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população.





Art. 45. *A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.*

2.3 – DA NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR

A matéria tratada é de lei complementar, já que trata-se de uma alteração pontual no código de obras e edificações, nos termos do art. 43, II, da L.O.J.

Assim, o projeto observa o referido requisito formal.

3 – DO ASPECTO FINANCEIRO

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 55/2023, esclarece que a propositura se encontra apta à tramitação, já que a iniciativa não produz impacto do ponto de vista orçamentário-financeiro.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do Projeto de Lei Complementar, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso III do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão Políticas Urbanas e Meio Ambiente.





QUÓRUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.J.).

Jundiaí, 22 de novembro de 2023.

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Vinícius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

Fernanda R.P de Godoi

Estagiária de Direito

